



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9735/14

Objeto: Prestação de Contas de Convênio Nº 140/2.011

Órgão/Entidade: Projeto Cooperar e a Cooperativa Agrícola e Mineração LTDA

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: - **PROJETO COOPERAR – PROJETO COOPERAR.** Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC-03430/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01099/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca de Prestação de Contas do Convênio nº 140/11, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba e a Cooperativa Agrícola e Mineração Ltda, através do projeto Cooperar, no Município de Puxinanã, com o objetivo de transferir recursos financeiros ao segundo conveniente para apoio à mini-indústria de confecções no Sítio Lagoa de Dentro - Município de Puxinanã (instalação de uma unidade fabril de produção de sacarias, através da aquisição de máquinas, equipamentos e matérias-primas, beneficiando diretamente 23 associados), conforme consignado no Plano de Trabalho/Projeto Produtivo Coletivo (Doc. TC nº 38401/14 - fls. 36/68).

O valor do convênio, ora em análise, era da ordem de R\$ 269.715,99 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e quinze reais e noventa e nove reais), sendo R\$ 231.254,49 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) repassados pelo COOPERAR, oriundos de recursos do BIRD - fonte '48' (R\$ 202.286,99 ou 75% do valor total) e recursos do Governo do Estado da Paraíba – fonte '00' (R\$ 28.967,50 ou 10,74% do valor total), bem como a importância de R\$ 38.461,50 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), equivalente a 14,26 %, relativo à contrapartida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9735/14

Destaca-se ainda que a COOAGMINAS não comprovou o adimplemento de sua contrapartida, no valor de R\$ 38.461,50 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). A auditoria, em manifestação final, entendeu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 38.461,50, ou de parte desse valor, proporcionalmente ao montante liberado pelo Convênio, não constando nem mesmo a relação nominal relativa a trabalhos que seriam executados por 28 pessoas, totalizando 4928 horas, sem a efetiva prova dessa contraprestação.
- Não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercidos pelo Órgão Concedente (Projeto Cooperar) nas atividades inerentes ao Convênio.

Após manifestação da auditoria, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o magistério do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles¹, "*convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*".

Da celebração de um convênio decorre uma série de obrigações, dentre as quais se insere aquela de prestar contas do destino e aplicação dos recursos recebidos, porquanto deflui da natureza mesma da gestão de verbas públicas o dever de prestar contas.

É dever constitucional de quem gerencia verbas públicas prestar contas e atribuição constitucional da Corte de Contas apreciá-las, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 70 e do art. 71:

*Art. 70. Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, **gerencie** ou **administre** dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9735/14

que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I. omissis.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

O Presidente da Cooperativa supracitada geriu os recursos públicos repassados pelo Projeto Cooperar, atraindo para si, portanto, o dever de prestar contas da respectiva aplicação.

Apurou-se a ocorrência de irregularidades relacionadas à ausência de comprovação, por parte da Cooperativa, da efetiva utilização da contrapartida financeira no valor total de R\$ 38.461,50 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), motivo pelo qual tal valor deve ser objeto de imputação de débito em desfavor do gestor da Cooperativa em análise.

No caso, trata-se de montante significativo, que compromete a própria regularidade do convênio firmado. Restou comprometida também a própria natureza convenial do pacto celebrado, transmudando-se em verdadeira doação, sem atender aos requisitos do art. 26 da LRF.

A auditoria apontou ainda que não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercido pelo Órgão Concedente (Projeto Cooperar) nas atividades inerentes ao Convênio.

No caso, caberia também à própria coordenação do projeto fiscalizar de forma mais efetiva a prestação de contas da Cooperativa em análise, incluindo a supervisão concomitante da execução dos trabalhos, como condição para liberação dos recursos, ainda que se trate de execução direta da obra pela Cooperativa, motivo pelo qual é de ser expedida recomendação a atual gestão do projeto Cooperar para que não mais incorra nos vícios aqui verificados, de maneira a reforçar a fiscalização concomitante da aplicação das verbas repassadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9735/14

Por fim, aos olhos do *Parquet*, permanece como irregularidade relevante a não comprovação, por parte da Cooperativa, da efetiva utilização da contrapartida financeira no valor total de R\$ 38.461,50 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), que deve ser objeto de ressarcimento ao erário, sem prejuízo da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB, ante a vulneração ao art. 70, p.ú. da CF, em face da inadequação da prestação de contas apresentada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Parquet pela:

1. **IREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com imputação de débito no valor histórico de R\$ 38.461,50 ao senhor Fernando Alves Graciano, à época presidente da Cooperativa (COOAGMINAS), além da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB.
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do projeto COOPERAR, para que reforce a fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenientes, de modo a não mais incidir nos vícios apontados pela auditoria.

É o parecer, salvo diverso juízo(MPE)

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Considerando o **Parecer Nº 01099/15**, acima transcrito, os Relatórios da auditoria e as demais peças integrantes deste processo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial pela:

- ✚ **IREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com **imputação de débito** no valor histórico de R\$ 38.461,50, correspondente a 831,96 UFR/PB, ao senhor Fernando Alves Graciano, à época presidente da Cooperativa (COOAGMINAS), além da **aplicação de multa** prevista no art. 56, II da LOTCEPB, no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9735/14

- ✚ **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do projeto COOPERAR, para que reforce a fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenientes, de modo a não mais incidir nos vícios apontados pela auditoria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09735/14**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Convênio ora em análise.
- ✚ **IMPUTAR DÉBITO**, no valor histórico de R\$ 38.461,50, correspondente a 831,96 UFR/PB, ao senhor Fernando Alves Graciano, à época presidente da Cooperativa (COOAGMINAS), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado.
- ✚ **APLICAR MULTA** prevista no art. 56, II da LOTCEPB, ao Senhor Fernando Alves Graciano, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- ✚ **RECOMENDAR** à atual gestão do projeto COOPERAR, para que reforce a fiscalização concomitante da execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenientes, de modo a não mais incidir nos vícios apontados pela auditoria.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 09:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO